



PROC N° 001/2022

REQUERENTE: **NATÁLIA SOARES RIOS**, filiada ao PDT/CE

REQUERIDO: **JEOVÁ MOTA**, deputado estadual candidato à reeleição pelo PDT/CE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências efetuado pela filiada NATÁLIA SOARES RIOS, atualmente vinculada ao Diretório Regional do PDT/CE, em desfavor do também filiado Deputado estadual e candidato a reeleição pelo partido JEOVÁ MOTA, apontando suposta prática de infidelidade, na medida em que candidato despreza e omite em sua campanha eleitoral a candidatura majoritária legitimamente decidida em convenção. Em arrimo à denúncia dos fatos, a requerente noticia postagens, especialmente no aplicativo *Instagram*, efetuadas pelo Sr. Jeová em que há deliberada e eloquente omissão em sua propaganda à reeleição quanto ao candidatura majoritária representada por Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra, tendo indícios de apoio a candidatura majoritária de outra grei.

A requerente firma-se no princípio da unidade partidária e aponta que tal conduta revela-se ato de infidelidade gravíssimo, nos termos do Estatuto e da resolução 002/2022, a ensejar apuração por esta Comissão recentemente criada para fins específicos do pleito eleitoral de 2022.

É o breve relatório.

Passa-se a decidir.

*Luiz Carlos
Becciu*
Página 1 5



Comissão Nacional Especial de Fidelidade

Em que pesem os ornados termos e descrições apresentados pela candidata a deputado federal, Natália Soares Rios, no Pedido de Providências em face do deputado estadual e candidato à reeleição Jeová Mota, ambos do PDT pelo Estado Ceará, esta Comissão entende que, de plano, tal pedido deve ser analisado pela Comissão Estadual do Estado do Ceará, conforme preconizado pelo art. 6º da Resolução 005/2022 emanada pela Executiva Nacional do PDT, devendo, assim, retornar à origem para apreciação.

Todavia, em análise superficial é possível verificar que as provas colacionadas revelam conduta inadmissível praticada pelo candidato infiel às determinações partidárias que estão a produzir dano ao partido, no mínimo, de difícil reparação, a desafiar uma decisão liminar para estancar tal atitude deletéria. Dito isto, a despeito de ser competência originária da Comissão de Fidelidade do respectivo Diretório Regional do Ceará, **merece tratamento urgente**, para o que esta Comissão, recomenda à Comissão Estadual, que **inicialmente exclua Jeová Mota da propaganda eleitoral de TV e Rádio, com a suspensão da cota parte referente aos recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como adoção de sanções** necessárias, em linha com o art. 8º da mencionada Resolução e arts. 61 e 68 dos Estatutos do PDT.

Cumpre lembrar que o Estatuto do PDT, antes mesmo das normas constantes nas resoluções mencionadas pela denunciante, já descrevia a conduta aqui detalhada como falta de índole gravíssima, nos termos do inciso III e IV do art. 61, em textual:

Art. 61. Considera-se infração ética disciplinar de gravidade extrema:
[...]



Comissão Nacional Especial de Fidelidade

- III – fazer propaganda a cargo eletivo de partido adversário, ou de qualquer forma recomendar nome ou legenda não coligada ou apoiada pelo PDT ao sufrágio;
- IV – fazer acordos ou alianças particulares que contrariem os interesses do PDT, especialmente com filiados ou inscritos em partido antagônico;

Por sua vez, o artigo anterior cuida das respectivas penalidades, na reprodução:

Art. 60. São penalidades éticas e disciplinares:

- I – advertência, aplicável às infrações de gravidade leve;
- II – suspensão, aplicável às infrações de gravidade média;
- III – destituição da função partidária, de gravidade média;
- IV – expulsão, aplicável às infrações de gravidade extrema; V – intervenção, aplicável às infrações de gravidade média; VI – dissolução, aplicável às infrações de gravidade extrema.

Parágrafo único. As penas previstas nos incisos V e VI aplicam-se exclusivamente a órgãos partidários.

Cumpra ainda observar, em apreço às peculiaridades do caso concreto, o que estabelecem os artigos 62, 66 § 2º, e 68, abaixo transcritos:

Art. 62. A reprimenda, sempre que possível, buscará solução preventiva e efeitos didático exemplificativo para a coletividade partidária, sem descuidar do efeito punitivo com aplicação proporcional da pena.

Art. 66. Ao agente imputado submetido ao processo ético-disciplinar será garantida, em todas as fases, ampla defesa e contraditório e preservada a razoável duração do processo.

[...]

§ 2º Em havendo situação que justifique decisão liminar inaudita altera parte, em razão da urgência e do risco de grave prejuízo ao partido, será garantido o contraditório de forma diferida.

[...]

§ 5º A comunicação de atos processuais deverá atingir sua finalidade, devendo prevalecer a forma mais eficaz, com preferencial utilização da via virtual.



Comissão Nacional Especial de Fidelidade

Art. 68. As executivas, ad referendum dos respectivos diretórios poderão substituir os candidatos a cargos legislativos e executivos que, durante a campanha eleitoral, tomem posições, assumam compromissos, façam alianças ou acordos ou tenham condutas desrespeitosas à orientação partidária ou conflituante com o programa e bandeiras fundamentais defendidas pelo partido.

Parágrafo único. Ao candidato que tenha incorrido na hipótese deste artigo será oportunizada defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nesta ordem lógica de intelecção, e para evitar que haja indevida supressão de instância, e com isso inibir nulidades, esta Comissão delibera no sentido de **remeter o expediente à instância regional, para ser submetida à Comissão de Infidelidade do Estado do Ceará para que, em atenção aos postulados acima elencados,**

especialmente tendo em linha de consideração de que a reprimenda, *sempre que possível, buscará solução preventiva e efeitos didático exemplificativo para a reatividade partidária, sem descurar do efeito punitivo com aplicação proporcional da pena*, nos exatos termos do art. 62, se assim entender, adote as recomendações sugeridas inaudita altera parte, pela referida Comissão e com homologação por parte da Executiva regional, concedendo ao apontado infrator prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicação pela via de aplicativo mais eficiente, para defesa diferida, advertindo-o de que sua não adequação imediata resultará em substituição da candidatura como autoriza o art. 68 do Estatuto do PDT.

Em reunião virtual pelo aplicativo *whats-App* no dia 26 de agosto de 2022,

MIGUELINA VECCHIO